



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO PÚBLICOS,
ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 002/2025

Projeto de Lei nº 838, de 17 de novembro de 2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui o plano municipal de arborização urbana (PMAU) como política pública e instrumento de planejamento e gestão ambiental, disciplinada a arborização do município de Independência-CE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 838/2025, de iniciativa do Poder Executivo, visa instituir o PMAU como política municipal de planejamento e gestão ambiental, disciplinada a arborização no âmbito do Município de Independência-CE.

O Plano Municipal de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No caso em análise, o objeto do projeto é de interesse predominantemente local, pertinente à utilização da arborização urbana, cabendo ao Poder Público, tomar as providências administrativas e, se for o caso legislativas necessárias para se atingir a contento obrigação material/administrativa pertinente à defesa do meio ambiente prevista no inciso VI, do art. 23, da CF/88.

A competência legislativa suplementar outorgada pelo art. 30, II, da Constituição Federal, aplica-se, neste caso, aos dispositivos da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana) e da Lei nº 6.766/73 (que trata do parcelamento do solo urbano).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Não paira qualquer dúvida sobre a competência constitucionalmente assegurada ao Município para dispor sobre a matéria veiculada no presente Projeto de Lei.

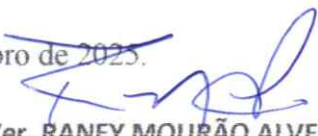
Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Ceará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

IV - CONCLUSÃO

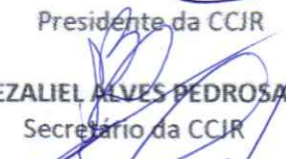
Diante do exposto, as **Comissão De Constituição, Justiça e Redação, e Obras, Serviços e Patrimônio Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente** opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 838/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

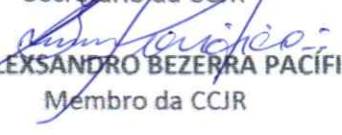
Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.


Ver. RANEY MOURÃO ALVES
Relator

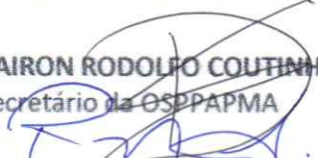
FAVORÁVEIS AO PARECER:

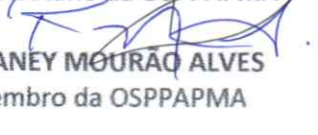

Ver. GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE
Presidente da CCJR


Ver. BEZALIEL ALVES PEDROSA
Secretário da CCJR


Ver. ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO
Membro da CCJR


Ver. FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
Presidente da OSPPAPMA


Ver. DAIRON RODOLFO COUTINHO
Secretário da OSPPAPMA


Ver. RANEY MOURÃO ALVES
Membro da OSPPAPMA

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 21/11/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE